



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº [REDAZIDO]

Processo de origem nº [REDAZIDO]

Agravante: [REDAZIDO]

Agravado: [REDAZIDO]

Comarca: Campinas

MM. Juiz de 1ª Instância: Venilton Cavalcante Marrera

VOTO nº 27270

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica – Possibilidade – Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 32/33, que, nos autos da ação de divórcio litigioso, designou audiência de conciliação/mediação para o dia 22.11.2016, embora a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente tenha manifestado seu desinteresse na realização do ato, tendo em vista o disposto no art. 695, do CPC.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual não deseja encontrar o agravado. Diz que o encontro das partes poderia causar a revitimização da agravante, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso e concedi a liminar pleiteada para suspender a audiência de conciliação.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso merece provimento.

5. Consoante despacho anterior, alega a agravante que é vítima de violência doméstica e que o encontro com o agravado lhe causaria constrangimento e abalo psicológico.

6. Segundo penso, o ideal buscado pelo Novo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados.

7. Assim, ao menos em princípio, não se mostra plausível obrigar a autora a comparecer a audiência de conciliação e encontrar o réu, se alega ser vítima de violência doméstica por ele praticada.

8. Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada.

9. Não se trata de estabelecer uma medida protetiva ou de restrição, a qual deverá ser buscada na esfera criminal, e sim, de evitar um constrangimento desnecessário à agravante.

10. Assim, diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

11. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal,
entendendo-se o silêncio como concordância.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR